



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** Assessoria de Plenário  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

Em 05/05/04

RQ 1199/2004

REQUERIMENTO Nº

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Protocolo Legislativo para registro e, em  
MESA DIRETORA  
n 05/05/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Requer o encaminhamento de solicitação de informações ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,**

Requeiro, nos termos do artigo 145, inciso XIX, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, que sejam solicitadas ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Meio ambiente e Recursos Hídricos, as seguintes informações:

I – Referentes ao **Estudo de Impacto Ambiental da área que compõe a Horta Comunitária do Buritis III, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI**, definida pela Lei nº 1.636, de 09 de setembro de 1997, que *“Dispõe sobre a destinação de área pública para horta comunitária, no Buritis III, em Planaltina, e dá outras providências”*.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Horta Comunitária do Buritis III, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, teve sua área definida pela Lei nº 1.636, de 9 de setembro de 1997, que *“Dispõe sobre a destinação de área pública para horta comunitária, no Buritis III, em Planaltina, e dá outras providências”*. Com a edição da Lei nº 3.092, de 9 de dezembro de 2002, que *“Dispõe sobre a estrutura de Horta Comunitária do Buritis III, na Região Administrativa de*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RQ Nº 1199/04  
Fls. N.º 01 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

*Planaltina - RA VI*, vários benefícios e benfeitorias foram previstos para essa Horta Comunitária, no entanto, restam pendentes alguns encaminhamentos para a sua efetiva aplicação no âmbito do Distrito Federal. Nesse sentido, o Estudo de Impacto Ambiental da área da Horta e de suas atividades é um dos itens necessários à legalidade do procedimento.

Assim, urge a elaboração do referido Estudo para que as ações possam ser direcionadas, visando que a Lei efetivamente produza efeitos para a comunidade interessada.

Assim, reputamos imprescindível que o Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH atenda, o mais breve possível, à solicitação de informações objeto do presente Requerimento, de forma a nos esclarecer sobre o Relatório de Impacto Ambiental, para que, assim, possamos até mesmo auxiliar o Governo do Distrito Federal no encaminhamento das medidas que porventura existam com relação à efetiva aplicação das Leis nº 1.636/1997 e nº 3.092/2002.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões, em...

  
**DEPUTADO PEDRO PASSOS**  
**AUTOR**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RE Nº 1199/04
Fls. N.º 02 RITA

**LEI Nº 1.636, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997**

*Dispõe sobre a destinação de área pública para horta comunitária, no Buritis III, em Planaltina, e dá outras providências.*

**Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica destinada a área pública localizada ao sul do assentamento denominado Buritis III para instalação de hortas comunitárias em Planaltina.

Art. 2º A poligonal da área de que trata o artigo anterior será definida pelo poder Executivo e deverá perfazer aproximadamente dez hectares.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à desafetação da área referida, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**Publicada no DODF de 19.09.1997**

---

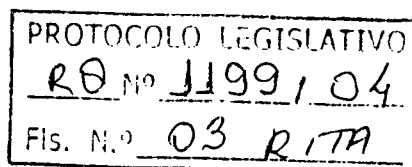
**LEI Nº 3092, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002**

*Dispõe sobre a estrutura de Horta Comunitária do Buritis III, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.*

**O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Art. 1º A Horta Comunitária do Buritis III - Região Administrativa de Planaltina - RA VI, objeto da Lei nº 1.636, de 9 de setembro de 1997, situada na Zona Rural de Uso Controlado I segundo o Macrozoneamento do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, com área total aproximada de 10ha (dez hectares), será estruturada segundo a presente Lei.

Art. 2º A Horta Comunitária do Buritis III - na Região Administrativa de Planaltina - RA VI terá como objetivo:



I - produção de hortigranjeiros e criação de animais de pequeno porte, exceto suínos, destinados ao consumo alimentar humano, a nível de subsistência e de comercialização dos excedentes;

II - implementação de projeto local de conservação dos recursos naturais e proteção do meio ambiente;

III - manutenção da característica rural da área;

IV - cercamento e proteção da área, dada a sua localização limreira às zonas urbanas sul do Assentamento Buritis III e norte do Assentamento Expansão do Buritis III, Região Administrativa de Planaltina – RA VI;

V - implementação de projeto associativo ou cooperativo de educação, produção, processamento e comercialização de alimentos, matérias-primas, artesanatos e insumos.

VI - dar solução aos problemas de segurança e trabalho para as famílias da Horta Comunitária.

Art. 3º A Horta Comunitária do Buritis III, Região Administrativo de Planaltina – RA VI, será explorada e gerida por no máximo de 55 (cinquenta e cinco) famílias que produzem no local, organizadas pela Associação dos Produtores da Horta Comunitária do Buritis III - Região Administrativa de Planaltina – RA VI, ficando o Poder Executivo do Distrito Federal na jurisdição autorizado a transformar a Autorização de Ocupação hoje existente em Contrato de Concessão de Uso da área com essa Associação pelo prazo de trinta anos.

Art. 4º A área definida no Art. 1º ficará mantida, para todos os efeitos como uso rural.

Art. 5º Será reservada e mantida uma área interna, na Horta Comunitária do Buritis III – Região Administrativa de Planaltina – RA VI, destinada à sede da Associação, salão comunitário e galpão de comercialização de produtos próprios da horta.

Art. 6º A Horta Comunitária do Buritis III – Região Administrativa de Planaltina – RA VI, poderá ser estruturada em frações ideais para fins de ordenar a ocupação e funcionamento da mesma, com devidos acessos e padrões de luz, sendo permitida em cada fração ideal a edificação de uma única residência para moradia exclusiva de produtores associados da Associação, conjugada a depósito de ferramentas e insumos, desde que não ultrapasse 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área construída total.

Art. 7º Todos os produtores para permanecerem na Horta Comunitária do Buritis III, Região Administrativa de Planaltina – RA VI, assinarão, titular e cônjuge, Termo de Compromisso obrigando-se e solidarizando-se com a Associação no cumprimento do Contrato referido no art. 3º e nas obrigações previstas nos Estatutos da mesma.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 20.12.2002

